

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [493ª Reunião Ordinária](#)
 - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [ORDENS DO DIA](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 3.2- [Comissões](#)
 - 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 4.1- [Plenário](#)
 - 4.2- [Comissão](#)
 - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

ATAS

**ATA DA 493ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 8 DE MARÇO DE 1994**
Presidência dos Deputados Elmiro Nascimento e
José Militão

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.923 a 1.927/94 - Requerimentos nºs 5.113 a 5.134/94 - Requerimentos dos Deputados Célio de Oliveira (3), Agostinho Patrus e João Batista - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Célio de Oliveira e Tarcísio Henriques - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Roberto Carvalho, Amílcar Padovani, Wanderley Ávila, Ivo José e Antônio Carlos Pereira - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de Comunicações Apresentadas - Requerimentos: Requerimento do Deputado Célio de Oliveira; discurso da Deputada Maria Elvira; aprovação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Célio de Oliveira; discurso do Deputado Roberto Carvalho; aprovação - Requerimentos dos Deputados Agostinho Patrus e Célio de Oliveira; aprovação - Requerimento do Deputado João Batista; discurso do Deputado Adelmo Carneiro Leão; aprovação - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 954/92; rejeição; verificação; inexistência de número regimental; anulação da votação; chamada; existência de número regimental; renovação da votação do Projeto de Lei nº 954/92; rejeição; verificação; ratificação da rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 998/92; votação do projeto salvo emendas; discursos dos Deputados Antônio Fuzatto e Raul Messias; aprovação; verificação; inexistência de número regimental; anulação da votação; chamada; existência de "quorum" para discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.851/93; discurso do Deputado Gilmar Machado; questão de ordem - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h14min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Cléuber Carneiro - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Edward Abreu - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Laviola - José Leandro

- José Maria Pinto - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria Olívia - Mauri Torres - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de com parecerimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.923/94

Cria o Programa de Incentivo à Produção do Novilho Precoce e dá outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no Estado de Minas Gerais, o Programa de Incentivo à Produção do Novilho Precoce.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por novilho precoce o bovino jovem, com idade aproximada de 2 (dois) anos e peso de carcaça mínimo de 210Kg (duzentos e dez quilogramas) para machos e 180Kg (cento e oitenta quilogramas) para fêmeas, com adequado grau de terminação e pronto para o abate.

Art. 2º - São objetivos do programa:

I - estimular a criação e o desenvolvimento de animais que possam ser abatidos precocemente, mediante a difusão, junto aos pecuaristas, de práticas modernas e eficazes de controle genético, de melhoria das condições sanitárias e de manejo dos rebanhos;

II - contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade da pecuária de corte;

III - aumentar a oferta de carne bovina de melhor qualidade.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência do programa:

I - cadastrar os pecuaristas que se dedicam à produção de animais destinados ao abate precoce;

II - credenciar estabelecimentos abatedores interessados em participar do programa, que disponham de linha de tipificação de carcaças e que atendam a outras exigências definidas em decreto;

III - prestar assistência técnica e gerencial aos produtores cadastrados;

IV - desenvolver tecnologia aplicada à melhoria genética dos rebanhos e ao aprimoramento dos métodos de criação de gado bovino, com vistas à redução da idade de abate dos animais;

V - celebrar convênios com entidade de direito público ou privado.

Parágrafo único - Será assegurada, na forma estabelecida em decreto, a participação de representantes dos segmentos ligados à produção do novilho precoce, à industrialização e ao consumo de carne bovina no planejamento e na execução das ações previstas neste artigo.

Art. 4º - Fica assegurado incentivo financeiro, em moeda corrente no País, correspondente à aplicação de um redutor de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre operações com bovinos abatidos, ao pecuarista que:

I - estiver cadastrado, nos termos do inciso I do art. 3º desta lei;

II - comercializar animal enquadrado na categoria novilho precoce, consoante o parágrafo único do art. 1º desta lei, bem como na categoria animal jovem, nos termos da Portaria nº 612, de 5 de outubro de 1989, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Parágrafo único - O redutor de que trata este artigo passará a ser de 50% (cinquenta por cento) para o pecuarista cujo processo produtivo seja considerado adequado às exigências do programa, com base em informações prestadas na forma estabelecida em contrato.

Art. 5º - Serão criadas, nas instituições bancárias oficiais, linhas de crédito específicas para investimento e custeio da produção do novilho precoce.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de março de 1994.

Jorge Eduardo

Justificação: A pecuária de corte é uma das atividades mais tradicionais da economia mineira. Apesar do grande volume de carne produzida no Estado, tem-se avançado muito pouco no aspecto da qualidade do produto. Essa situação é reflexo do mercado consumidor reprimido em virtude da diminuição do poder aquisitivo da população e da descapitalização do setor produtivo. Como resultado, observa-se um investimento inexpressivo em tecnologias modernas, que se traduz nos baixos índices de produtividade dos rebanhos.

Diante desse quadro e por falta de uma política de apoio ao setor, constata-se que Minas Gerais já não ocupa a primeira posição na produção de carnes no País. Essa liderança vem sendo exercida, há cerca de dois ou três anos, pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Ali, em virtude de ação governamental de incentivo à pecuária de corte e à agroindustrialização, percebe-se grande interesse da iniciativa privada em investir nesse segmento da economia, com resultados extremamente positivos. O programa de incentivo à criação do novilho precoce, que apresentamos por meio deste projeto de lei, inspira-se em iniciativa semelhante à desenvolvida naquela unidade da Federação. O seu objetivo primordial é criar condições para melhorar a produtividade do rebanho mineiro, mediante a utilização de práticas de manejo modernas e eficazes, totalmente disponíveis nas instituições estaduais de pesquisa e de assistência técnica.

Os benefícios de um programa dessa natureza são evidentes. Para o produtor rural, representa a possibilidade de aumentar seus ganhos, uma vez que, pelo método tradicional, é necessário um período de quatro a quatro anos e meio para se ter um animal pronto para o abate, enquanto que o novilho precoce é abatido aos dois anos de idade. Com isso, obtém-se o dobro da produção numa mesma área. Para o consumidor, as vantagens traduzem-se no aumento da oferta de carnes, o que pode reduzir os preços, e no fornecimento de um produto de qualidade superior em seu aspecto sanitário.

Para o Executivo Estadual, o programa traz a possibilidade de antecipação e de aumento da arrecadação tributária, já que a redução do ICMS, na forma que se propõe, é compensada pelo incremento do volume da produção, bem como pelo dinamismo do comércio e da industrialização de carnes.

Deve-se considerar, ainda, a inserção do Brasil nos mercados internacionais, especialmente no MERCOSUL, em que nossos parceiros uruguaios e argentinos são tradicionais exportadores de carne. Esse programa incentiva a produção de animais mais jovens e mais sadios, o que representa um produto adequado às exigências dos países consumidores.

Justifica-se, assim, a apresentação deste projeto de lei, como forma de se retirar da estagnação em que se encontra um setor por demais importante para a economia mineira, como é a pecuária de corte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.924/94

Declara de utilidade pública a Obra Unida Santa Luíza de Marilac, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Obra Unida Santa Luíza de Marilac, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de março de 1994.

Simão Pedro Toledo

Justificação: A Obra Unida Santa Luíza de Marilac é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Pouso Alegre. Declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n° 2.747, de 1993, a entidade pretende agora obter o mesmo diploma legal no âmbito estadual.

Ligada à Sociedade São Vicente de Paulo, a entidade tem por finalidade a prática da caridade cristã por meio da assistência social, agindo especialmente no auxílio habitacional, pecuniário e médico-hospitalar. Toda e qualquer ajuda é prestada gratuitamente, excluídos quaisquer tipos de discriminação racial, social, política ou religiosa. Do mesmo modo, sua diretoria nada percebe por suas atividades filantrópicas, constituindo-se de pessoas idôneas, respeitadas em toda a comunidade pouso-alegrense.

Uma vez que a entidade preenche os requisitos para a declaração de sua utilidade pública, o signatário deste projeto de lei solicita dos nobres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.925/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Morro Alto - APROCON -, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Morro Alto - APROCON -, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de março de 1994.

Geraldo da Costa Pereira

Justificação: A Associação dos Produtores do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Morro Alto - APROCON -, entidade sem fins lucrativos com sede e foro no Município de Vespasiano, constituída por tempo indeterminado, foi fundada em 16/7/85 e tem por finalidade desenvolver atividades recreativas, sociais, culturais, educacionais e esportivas. Sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem qualquer remuneração pelo exercício de seus cargos.

Por se evidenciar o caráter de utilidade pública de que se reveste a entidade, esperamos a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.926/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uberaba - ASAPEU -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uberaba - ASAPEU -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de março de 1994.

Anderson Aduino

Justificação: A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uberaba - ASAPEU - é uma entidade civil, filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por principais objetivos a promoção da cidadania, através da luta pela participação efetiva dos seus membros na vida comunitária, e a busca permanente do aprimoramento do associado, além da prestação de toda a assistência necessária nas áreas médica, odontológica, jurídica, religiosa, recreativa e social.

O alcance dos fins a que se propõe habilita a entidade a ser declarada de utilidade pública.

Esperamos, dessa forma, poder contar com o indispensável apoio deste Plenário para a aprovação da proposição em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.927/94

Declara de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico da Cidade de Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico da Cidade de Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de março de 1994.

Antônio Fuzatto

Justificação: O Instituto Histórico e Geográfico da Cidade de Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes, é uma associação civil que objetiva coligir, conservar e classificar livros, documentos, mapas e tudo o mais que possa valer como elemento de informação histórico-geográfica, mantendo arquivos e biblioteca para consulta dos seus sócios e pesquisadores em geral, divulgando suas atividades e trocando experiências com entidades congêneres nacionais e estrangeiras.

Cidade histórica, Tiradentes tem, no Instituto Histórico e Geográfico, uma importante referência para a memória de nosso povo.

A entidade, já tendo sido declarada sua utilidade pública em nível municipal, pleiteia, com justiça, a declaração de sua utilidade pública no âmbito estadual.

Assim sendo, pedimos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.113/94, do Deputado Miguel Barbosa, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento, em 1º/3/94, do Sr. Antônio José Ferreira, ex-Prefeito do Município de Consolação. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.114/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja consignado nos anais deste Legislativo voto de congratulações com as mulheres mineiras pela passagem, hoje, do Dia Internacional da Mulher.

Nº 5.115/94, do Deputado José Maria Pinto, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com os jornalistas Paulo Araújo e Camilo Teixeira da Costa pela iniciativa de fazer circular também às segundas-feiras o jornal "Estado de Minas".

Nº 5.116/94, do Deputado José Bonifácio, solicitando seja reiterado apelo ao Governador do Estado e aos Secretários da Educação e de Administração com vistas à extensão da gratificação de incentivo à docência aos professores da FEBEM. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 5.117/94, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Felício dos Santos pelo transcurso, em 1º/3/94, do seu aniversário. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.118/94, do Deputado Jorge Hannas, solicitando seja inserido na ata dos trabalhos do dia voto de congratulações com a Sra. Nilza Rocha Vieira por seu brilhante desempenho como Prefeita do Município de Santo Antônio do Jacinto. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.119/94, do Deputado Roberto Carvalho, em que pede sejam solicitadas ao Secretário de Agricultura informações sobre a cessão de instalações e marca comercial do Instituto de Laticínios Cândido Tostes, de Juiz de Fora, à Cooperativa Completa, empacotadora de leite tipo "B" naquela cidade. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.120/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à liberação de verbas para ampliação e restauração do posto de saúde em que funcionará o SUS no Município de Rio Casca.

Nº 5.121/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à liberação de verba para construção de um posto de saúde no Município de Alto Jequitibá. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.122/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas à liberação de recursos para construção de uma escola agrotécnica no Município de Janaúba.

Nº 5.123/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas à liberação de verba para construção de prédios escolares no Município de Janaúba. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 5.124/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Trabalho com vistas à liberação de verbas para construção de creches comunitárias no Município de Janaúba. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.125/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à liberação de verba para a construção de um ginásio poliesportivo no Município de Janaúba. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.126/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à liberação de verba para construção de pontes e passarelas em rodovias vicinais no Município de Rio Casca. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.127/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de São Francisco. (- À Comissão de Política Energética.)

Nº 5.128/94, do Deputado Célio de Oliveira, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do Sr. Leonardo Venerando Pereira, ex-Prefeito do Município de Lavras, ocorrido em 7/3/94. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.129/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes, Lazer e Turismo com vistas à implantação do Projeto Mocatu no Município de Ipatinga.

Nº 5.130/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes, Lazer e Turismo com vistas à implantação do Projeto Mocatu no Município de Betim.

Nº 5.131/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes, Lazer e Turismo com vistas à implantação do Projeto Mocatu no Município de Coronel Fabriciano.

Nº 5.132/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes, Lazer e Turismo com vistas à implantação do Projeto Mocatu no Município de Estrela do Indaiá.

Nº 5.133/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes, Lazer e Turismo com vistas à implantação do Projeto Mocatu no Município de Divinópolis.

Nº 5.134/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes, Lazer e Turismo com vistas à inclusão do Município de Bocaina de Minas no Programa Mocatu. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Deputado Célio de Oliveira (3), solicitando reuniões conjuntas das comissões a que foram distribuídos os Projetos de Lei nºs 1.864 e 1.761/93, do Tribunal de Justiça, e que seja atribuído regime de urgência à tramitação deste último.

Do Deputado Agostinho Patrus, solicitando a adoção do regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.864/93.

Do Deputado João Batista, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Congresso Nacional para que a municipalização das instituições de ensino público da União seja amplamente discutida com os Governos Estaduais e Municipais.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa Comunicações dos Deputados Célio de Oliveira e Tarcísio Henriques.

Oradores Inscritos

Os Deputados Roberto Carvalho, Amílcar Padovani, Wanderley Ávila, Ivo José e Antônio Carlos Pereira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado José Militão) - Esgotado o prazo destinado à 1ª parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Célio de Oliveira - falecimento do Sr. Sílvio do Amaral Moreira, em 7 de março, em Lavras; e Tarcísio Henriques - falecimento do Sr. Thomás Cannavan, em 21 de fevereiro, em Cataguases (- Ciente. Oficie-se.).

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Célio de Oliveira, em que, na forma regimental, solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.761/93, do Tribunal de Justiça. Em votação, o requerimento. Para encaminhá-la, com a palavra, a Deputada Maria Elvira.

- **A Deputada Maria Elvira** profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Em votação, o requerimento. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Ronaldo Vasconcellos - Sr. Presidente, na semana passada, o Deputado Roberto Carvalho apresentou a esta Casa um requerimento, e este foi aprovado pelo Plenário. O requerimento foi no sentido de constituirmos uma comissão especial para, em nome da Assembléia, tratar da questão do fechamento provisório do Grande Hotel de Araxá. Hoje, às 17h30min, o "train" turístico realizará uma reunião na Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. E eu gostaria de levar a posição desta Casa a essa reunião, para a qual fomos convidados, isoladamente, porque estamos ligados à questão do turismo.

Portanto, a minha questão de ordem é para solicitar a V. Exa., Sr. Presidente, que informe quais são as providências que a Mesa da Casa tomou para nomear, ou seja, para constituir essa comissão. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Esta Presidência informa ao ilustre Deputado que está aguardando a indicação, pelas Lideranças da Casa, dos Deputados que comporão a comissão requerida pelo ilustre Deputado Roberto Carvalho.

Requerimento do Deputado Célio de Oliveira, em que, na forma regimental, solicita a apreciação do Projeto de Lei nº 1.761/93, do Tribunal de Justiça, em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído. Para encaminhar a votação do requerimento, com a palavra, o ilustre Deputado Roberto Carvalho.

- **O Deputado Roberto Carvalho** profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

- A seguir, submetidos a votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes requerimentos: Deputado Agostinho Patrus - adoção do regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.864/93; Deputado Célio de Oliveira - reunião conjunta das comissões a que foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.864/93.

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado João Batista, que solicita, na forma regimental, seja feito apelo ao Presidente do Congresso Nacional para que seja amplamente discutida, com os Governos Estaduais e Municipais, a municipalização das instituições de ensino público da União.

Para encaminhar o requerimento, com a palavra, o Deputado Adelmo Carneiro Leão.

- **O Deputado Adelmo Carneiro Leão** profere discurso, que será publicado em outra

edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 954/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno. Em votação. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, solicito que seja feita a verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

(- Procede-se à verificação de votação.)

O Sr. Presidente - Votaram a favor 8 Deputados; votaram contra 17 Deputados. Estão presentes nas comissões 4 Deputados. Não houve "quorum" para a votação.

A Presidência vai tornar a votação sem efeito e solicitar à Deputada Maria Olívia que proceda à chamada para recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 39 Deputados. Encontram-se presentes nas comissões 4 Deputados. Há "quorum" para votação. A Presidência solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

A Presidência vai renovar a votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 954/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o Projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Raul Messias - Sr. Presidente, solicito que se proceda à verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

(- Procede-se à verificação de votação.)

O Sr. Presidente - Votaram a favor 3 Deputados; votaram contra 30 Deputados; votaram em branco 2 Deputados. Encontram-se presentes nas comissões 4 Deputados. Está rejeitado o projeto. Arquive-se.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 998/92, do Deputado Raul Messias, que dispõe sobre a cobrança das tarifas públicas de água e energia elétrica para as famílias de baixa renda. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade da matéria, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Em votação, o projeto, salvo emendas.

- Os Deputados Antônio Fuzatto e Raul Messias proferem discursos para encaminhar a votação, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Projeto de Lei nº 998/92. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Romeu Queiroz - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

(- Procede-se à verificação de votação.)

O Sr. Presidente - Votaram a favor oito Deputados; votaram contra três Deputados. Não houve "quorum". Fica sem efeito a votação. Solicito à Deputada Maria Olívia que proceda à chamada para recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 28 Deputados. Não há "quorum" para votação, porém o há para discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.851/93, do Governador do Estado, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e 4 e 5, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e 4 e 5, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o Projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Gilmar Machado.

- O Deputado Gilmar Machado profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, gostaria de continuar, e vou continuar, a utilizar este espaço para um debate. Gostaria, porém, que fosse feita a recomposição do "quorum" e que fosse encerrada a reunião, visto que o debate é para que o conjunto dos parlamentares possa discutir o projeto.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos, encerra a reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 9, às 9 horas e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO E LAZER E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e um de outubro de mil novecentos e noventa e dois, comparecem na Sala das Comissões, os Deputados Paulo Carvalho, Elisa Alves, Bonifácio Mourão, Antônio Fuzatto (substituindo este ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, por indicação da Bancada do PT), Milton Salles e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Anderson Aduato, Ermano Batista, Paulo Carvalho (substituindo este ao Deputado Tarcísio Henriques, por indicação da Bancada do PMDB), Ibrahim Jacob e Jorge Eduardo, membros da Comissão de Administração Pública; Francisco Ramalho, Anderson Aduato (substituindo este ao Deputado Cossimo Freitas, por indicação da Bancada do PMDB), Antônio Fuzatto, José Ferraz (substituindo este ao Deputado Ambrósio Pinto, por indicação da Bancada do PRS) e Paulo Fernando (substituindo o Deputado Márcio Miranda, por indicação da Bancada do PRN), membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; José Ferraz, Bonifácio Mourão, Antônio Fuzatto (substituindo este ao Deputado Antônio Carlos Pereira, por indicação da Bancada do PT), Francisco Ramalho (substituindo o Deputado Custódio Mattos, por indicação da Bancada do PSDB) e Milton Salles (substituindo o Deputado Sebastião Costa, por indicação da Bancada do PFL), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Carvalho, declara aberta a reunião, informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião conjunta destas Comissões, e esclarece que a reunião se destina a apreciar os pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.031/92, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências. Com a palavra, o Deputado Ermano Batista, relator pela Comissão de Constituição e Justiça, emite seu parecer concluindo pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Colocado em discussão o parecer, é solicitada vista pelo Deputado Antônio Fuzatto, a qual é deferida pela Presidência. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradece a presença de todos, convoca os membros destas Comissões para as próximas reuniões, a serem realizadas em dias e horários já definidos em edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ambrósio Pinto - Maria José Haueisen - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Cossimo Freitas - Milton Salles - Baldonado Napoleão - Adelmo Carneiro Leão - Jorge Eduardo - Antônio Júlio - Gilmar Machado - José Renato - João Marques - Roberto Luiz Soares - Wilson Pires - Ronaldo Vasconcellos.

ATA DA 62ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Eduardo (substituindo o Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), Geraldo Rezende, Ermano Batista e Álvaro Antônio (substituindo este ao Deputado Célio de Oliveira, por indicação da Liderança do PRS), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Bonifácio Mourão e Geraldo Rezende (substituindo este ao Deputado José Renato, por indicação da Liderança do PMDB), Ermano Batista e Álvaro Antônio, membros

da Comissão de Administração Pública; e Francisco Ramalho (substituindo o Deputado Baldonado Napoleão, por indicação da Liderança do PSDB), Wilson Pires (substituindo o Deputado João Marques, por indicação da Liderança do PP), Jorge Eduardo (substituindo o Deputado José Renato, por indicação da Liderança do PMDB) e Agostinho Patrus (substituindo o Deputado Jaime Martins, por indicação da Liderança do PFL), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara abertos os trabalhos e suspende a reunião. Reabertos os trabalhos, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, registra a presença dos Deputados Jorge Eduardo (substituindo o Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), Agostinho Patrus (substituindo o Deputado Clêuber Carneiro, por indicação da Liderança do PFL), Geraldo Rezende e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Geraldo Rezende (substituindo o Deputado Bonifácio Mourão, por indicação da Liderança do PMDB), José Renato, Álvaro Antônio e Márcio Miranda (substituindo este ao Deputado Ermano Batista, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Administração Pública; e Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Francisco Ramalho (substituindo este ao Deputado Baldonado Napoleão, por indicação da Liderança do PSDB), José Renato e Agostinho Patrus (substituindo este ao Deputado Jaime Martins, por indicação da Liderança do PFL), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. O Presidente solicita ao Deputado José Renato que proceda à leitura da ata da reunião anterior que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. A Presidência esclarece que a reunião se destina a apreciar os pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 30/93, do Governador do Estado, que acrescenta parágrafo ao art. 136 da Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da PMMG. O Presidente designa os Deputados Jorge Eduardo, Geraldo Rezende e Roberto Amaral para relatarem o Projeto de Lei Complementar nº 30/93 nas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, respectivamente. Com a palavra, o Deputado Jorge Eduardo emite parecer no qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra o Deputado Geraldo Rezende emite parecer no qual conclui pela aprovação da matéria. Na fase de discussão do parecer, o Deputado José Renato usa da palavra para solicitar esclarecimentos sobre os cargos contemplados. Também faz uso da palavra para discutir o Deputado Álvaro Antônio. A Presidência encerra a discussão e coloca em votação o parecer, o qual é aprovado. Com a palavra o Deputado Roberto Amaral emite parecer no qual conclui pela aprovação da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente - Antônio Júlio - Clêuber Carneiro - Francisco Ramalho - Sebastião Costa - Baldonado Napoleão - Célio de Oliveira - Roberto Amaral.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAR, NA CIDADE DE BETIM, AS APURAÇÕES ACERCA DO EXTERMÍNIO DE MENINOS DE RUA

Às quinze horas e quinze minutos do dia quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Maria Olívia e Antônio Pinheiro, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Antônio Pinheiro que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida, e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência indaga aos membros da Comissão se há alguma proposição a ser apresentada. O Deputado Antônio Pinheiro, com a palavra, apresenta requerimento solicitando que as notas taquigráficas das reuniões realizadas nos dias 10 e 17 de novembro e no dia 2 de dezembro do corrente ano sejam encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que seja feita a apuração de denúncias que acusam a polícia de Betim como autora do assassinato de Valricio Rodrigues da Silva, uma das vítimas dos crimes que estão sendo averiguados pela Comissão. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca-os para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Antônio Pinheiro - Maria Olívia.

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA ENERGÉTICA, HÍDRICA E MINERÁRIA

Às dez horas e quinze minutos do dia dois de dezembro de mil novecentos e noventa e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Aílton Vilela, Hely Tarquínio e

José Maria Pinto, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Aílton Vilela, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Maria Pinto que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, o Presidente comunica aos parlamentares o recebimento de ofício enviado pela CODEVASF contendo o documento "A CODEVASF na Transformação do Semi-árido São Francisco - 1993/2000", que constitui a proposta de trabalho da empresa para o final deste século. A seguir, a Presidência determina a remessa do ofício à Gerência-Geral de Consultoria e Pesquisa para que seja providenciada resposta, encerra a 1ª parte da reunião, distribui as matérias constantes na pauta e passa à 2ª parte, com a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Em seguida, o Presidente indaga aos relatores se estão sem condições de emitir seus pareceres sobre as proposições a eles distribuídas. Com a palavra, o Deputado Hely Tarquínio profere seu parecer, favorável à aprovação dos Requerimentos n°s 4.881, 4.892, 4.893, 4.905 e 4.911/93. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. Após, o Deputado José Maria Pinto profere seu parecer, favorável à aprovação dos Requerimentos n°s 4.899, 4.900, 4.906, 4.908, 4.909, 4.912 e 4.913/93. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. Em seguida, o Deputado Aílton Vilela profere seu parecer, favorável à aprovação dos Requerimentos n°s 4.894, 4.895, 4.896, 4.897, 4.898, 4.907 e 4.910/93. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 1994.

Eduardo Brás, Presidente - Hely Tarquínio - Roberto Luiz Soares.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAR, NA CIDADE DE BETIM, AS APURAÇÕES ACERCA DO EXTERMÍNIO DE MENINOS DE RUA

Às dezessete horas e quinze minutos do dia dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Antônio Pinheiro e Maria Olívia, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara abertos os trabalhos e solicita à Deputada Maria Olívia que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência esclarece que a finalidade da reunião é apreciar o relatório final dos trabalhos da Comissão e indaga do relator, Deputado Antônio Pinheiro, se já se encontra em condições de proferir o seu parecer. Respondendo afirmativamente, o relator faz a leitura do parecer, conforme consta nas notas taquigráficas. Colocado em discussão e votação, fica o relatório final aprovado. A Presidência suspende os trabalhos por dez minutos para a lavratura da ata da presente reunião. Reabertos os trabalhos, o Presidente solicita ao Deputado Antônio Pinheiro que proceda à leitura da ata, que lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Antônio Pinheiro - Maria Olívia.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APRECIADA NA 260ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 9/3/94

Em turno único: manutenção dos Vetos Totais às Proposições de Lei n°s 12.095, 12.108 e 12.112 e do Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.110.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 495ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE 10/3/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.271/93, do Deputado Ibrahim Jacob, que estabelece normas para a notificação e a cobrança de multas decorrentes de infrações de trânsito. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.788/93, do Deputado Antônio Júlio, que cria o Programa de Desenvolvimento Auto-Sustentado dos Municípios Mineiros. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 998/92, do Deputado Raul Messias, que dispõe sobre a cobrança das tarifas públicas de água e energia elétrica para as famílias de baixa renda. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.107, que determina a transferência dos recursos tributários que menciona para municípios que abriguem, no todo ou em parte, unidade de conservação ambiental ou área de proteção de manancial de abastecimento público. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.144, que cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.167, que institui a Semana da Cultura no Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.168, que dispõe sobre a publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, dos nomes dos devedores de multas por poluição e degradação ambiental. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.180, que dispõe sobre a instituição de reservas particulares de relevante interesse ecológico e cultural, por destinação do proprietário, no Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.181, que institui o Programa Estadual de Divulgação Educativa. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.182, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.184, que institui o Programa Estadual de Crédito Educativo. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.867/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93 e dá outras providências. A Comissão de Justiça opina pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 12, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 12, apresentadas pela Comissão de Administração Pública.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.119, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1994. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.130, que altera a Tabela 21 da Lei nº 7.399, de 1º/12/78, que contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 3/90, do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre a organização do Tribunal. A Comissão de Justiça opina

pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 a 52 que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas n°s 53 e 54, que apresenta.

Discussão, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a criar normas para doação de órgãos para transplante. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira, que dispõe sobre a construção de estações de piscicultura em represas hidrelétricas a serem implantadas no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça opina pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 10/3/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2° turno: Projeto de Lei n° 1.189/92, do Deputado Roberto Carvalho.

No 1° turno: Projeto de Lei n° 1.522/93, do Deputado Roberto Carvalho.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1° turno: Projeto de Lei n° 1.687/93, do Deputado José Leandro.

Requerimentos n°s 5.053/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira; 5.067/94, da Deputada Maria Elvira, e 4.980/93, do Deputado Roberto Amaral.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária Da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, item I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 10/3/94, destinada à apreciação dos vetos às Proposições de Lei n°s 12.107, que determina a transferência de recursos tributários para municípios que abriguem, no todo ou em parte, unidade de conservação ambiental ou área de proteção de manancial de abastecimento público; 12.119, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado e do orçamento de investimentos das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1994; 12.130, que altera a Tabela 21 da Lei n° 7.399, de 1°/12/78, de 1978, que contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado; 12.144, que cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano; 12.167, que institui a Semana da Cultura no Estado de Minas Gerais; 12.168, que dispõe sobre a publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, dos nomes dos devedores de multas por poluição e degradação ambiental; 12.180, que dispõe sobre a instituição de reservas particulares de relevante interesse ecológico e cultural, por destinação do proprietário, no Estado de Minas Gerais; 12.181, que institui o Programa Estadual de Divulgação Educativa; 12.182, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização; 12.184, que institui o Programa Estadual de Crédito Educativo, e do Projeto de Lei n° 1.867/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4° da Lei n° 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final. Palácio da Inconfidência, 9 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e

Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Maria José Haueisen, Ermano Batista e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Antônio Fuzatto, José Renato, Dílzon Melo, Ermano Batista, Álvaro Antônio e Sebastião Costa, membros da Comissão de Administração Pública; Cossimo Freitas, Francisco Ramalho, Gilmar Machado e Ambrósio Pinto, membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, e Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, Raul Messias, José Renato, João Marques e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no dia 10/3/94, às 10h30min ou às 11 horas, na Sala das Comissões, destinada a apreciar os pareceres sobre o Projeto de Lei nº 1.865/94, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Sala das Comissões, 9 de março de 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.119

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 12.119, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1994.

Encaminhado o veto à apreciação da Assembléia por meio da Mensagem nº 427/94, compete a esta Comissão Especial emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 234 do Regimento Interno da Casa.

Fundamentação

O inciso 725 foi vetado por conter disposição em desacordo com as atribuições legais do órgão. O inciso teve como objetivo incluir no orçamento fiscal do Estado recursos para iniciar o reflorestamento da cabeceira do rio Ubá, atribuindo a responsabilidade do projeto à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. Pela divisão de atribuições no âmbito do Poder Executivo, entretanto, as ações executivas na área de meio ambiente são da competência da FEAM, cabendo à Secretaria funções de caráter normativo.

Os incisos 1.204 e 1.310 foram objeto de veto por apresentarem classificação incompatível com o objetivo expresso na proposição. De fato, o inciso 1.204, que objetiva a canalização de córrego, está incorretamente desdobrado no Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP -, no Projeto nº 1.041 - Construção, Ampliação e Reparos de Unidades do Poder Judiciário. O inciso 1.310, por seu turno, apresenta como classificação por objeto de despesa o subelemento 4.311 - Transferências Intragovernamentais de Capital, sem apresentar a entidade da administração indireta beneficiada com a transferência.

Os incisos 1.354 e 1.428, que destinam recursos a sindicatos rurais, foram vetados por contrariarem o disposto no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também foram vetados os incisos 1.796, 1.797, 1.798, 1.799, 1.800, 1.801, 1.802 e 1.803, que destinam recursos à EMATER-MG para a aquisição de tratores e implementos agrícolas e sua posterior cessão em comodato para diversas associações de pequenos e médios produtores rurais, contrariando o art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os incisos 1.917, 1.918, 1.924, 1.925, 1.926, 1.927, 1.930, 1.932, 1.933, 1.934 e 1.935 destinam recursos à COPASA-MG para a execução de serviços nos municípios em que a companhia não detém a respectiva concessão, situação que inviabiliza o cumprimento dos objetivos mencionados.

Por fim, foram vetados os incisos 1.936, 1.937, 1.938, 1.939, 1.940, 1.941, 1.942, 1.943, 1.944, 1.945, 1.946, 1.947, 1.948, 1.949, 1.950, 1.951 e 1.952. Tais incisos contrariam as normas de funcionamento do Programa SOMMA, que condicionam a concessão de financiamentos à demonstração das viabilidades técnica e econômica dos projetos e da capacidade de endividamento dos municípios.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela manutenção do veto aos incisos 725, 1.204, 1.310,

1.354, 1.428, 1.796, 1.797, 1.798, 1.799, 1.800, 1.801, 1.802, 1.803, 1.917, 1.918, 1.924, 1.925, 1.926, 1.927, 1.930, 1.932, 1.933, 1.934, 1.935, 1.936, 1.937, 1.938, 1.939, 1.940, 1.941, 1.942, 1.943, 1.944, 1.945, 1.946, 1.947, 1.948, 1.949, 1.950, 1.951 e 1.952 do Anexo VI da Proposição de Lei nº 12.119.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Hely Tarquínio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho.

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.130

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.130, que visa a alterar a Tabela nº 21, constante no Anexo II da Lei nº 7.399, de 1º/12/78, que contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem nº 428/94, encaminhou o Governador do Estado à apreciação desta Casa as razões do veto, acompanhadas da respectiva proposição de lei.

Na forma do disposto no art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, foi o veto distribuído a esta Comissão Especial para, no prazo de 20 dias, receber parecer.

Fundamentação

O Governador do Estado fundamenta o seu veto à mencionada proposição de lei em razões de interesse público e de ordem constitucional.

Sustenta, inicialmente, que, até que se edite a lei federal referida no § 2º do art. 236 da Constituição Federal, disciplinando a matéria nele mencionada, o exame prévio de novos critérios a serem adotados na fixação de emolumentos relativos aos atos de notários e oficiais de registro é tarefa primordialmente atribuída ao Poder Judiciário e compreendida na sua competência para organizar, orientar e fiscalizar as atividades notariais e de registro.

Alega, também, o Governador, que haverá um excessivo aumento dos percentuais em relação à tabela vigente, o que irá encarecer sobremodo os custos dos serviços, sendo certo que os percentuais hoje praticados remuneram satisfatoriamente os serventuários.

No que se refere à alegação de empecilho constitucional à proposição, é preciso, antes de mais nada, esclarecer os aspectos jurídicos que a cercam, pois é certo que o veto governamental reflete, infelizmente, uma tradição centralizadora da administração pública brasileira, ainda não afeita aos novos termos do nosso federalismo constitucionalmente definido.

Esquece o autor do veto que a Constituição deve ser interpretada de forma sistemática e sempre favoravelmente à Federação e à autonomia dos entes federados. Dessa interpretação, conclui-se que o § 1º do art. 236 da Constituição da República, que faz referência à lei federal sobre normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, deve ser interpretado em consonância com o disposto no § 3º do art. 24, que versa sobre a competência suplementar dos Estados e estabelece que, ante a inexistência de lei federal sobre normas gerais, eles exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. Nada impede, portanto, que o Legislativo Estadual tome as iniciativas que julgue necessárias no que concerne à matéria.

Por outro lado, é bom esclarecer que o acatamento de normas oriundas do Poder Judiciário que disponham sobre a organização dos ditos serviços notariais e de registro é fruto da aplicação do princípio da recepção do direito, existente na nova ordem constitucional.

No entanto, não se pode deduzir daí a competência privativa do Judiciário para a apresentação de projetos de lei relativos à organização dos serviços notariais ou de registro, muito menos para a apresentação de projetos concernentes a sua contraprestação remuneratória, que, nos termos da Constituição do Estado, não está vinculada a nenhum dos Poderes. Cabe ao Judiciário Estadual apenas fiscalizar a atividade notarial e de registro, e não organizá-la, conforme o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição da República.

Com relação ao interesse público, entretanto, com inteira razão está o Governador do Estado, pois a sanção da proposição traria uma excessiva elevação do custo dos serviços para a população. Numa conjuntura inflacionária como a que vivemos, o aumento dos custos dos serviços públicos deve ser evitado sempre que possível.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.130, oriunda do Projeto de Lei nº 1.494/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Geraldo Rezende, Presidente - Dílzon Melo, relator - Álvaro Antônio - Agostinho Patrus.

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.188

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição mineira, opôs veto parcial à proposição de lei em epígrafe, que reorganiza o DER-MG e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 438/94, o Chefe do Poder Executivo devolveu a proposição à Assembléia Legislativa, e constituiu-se a presente Comissão Especial para, nos termos do art. 112, I, "b", c/c o art. 101, II, do Regimento Interno, examinar as razões do veto e sobre elas emitir parecer.

Fundamentação

No exercício legítimo da competência que lhe é constitucionalmente atribuída, o Governador do Estado negou sanção aos incisos XII e XIII do art. 7º, ao § 3º do art. 11, ao art. 20 e a seus incisos I e II e ao parágrafo único do art. 33 da proposição de lei que dispõe sobre a reorganização do DER-MG e dá outras providências.

Os incisos XII e XIII do art. 7º, vetados, pretendem que o SETRANSP e o SINDPAS, representantes das empresas de transporte intermunicipal metropolitano de passageiros e das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, respectivamente, tenham assento no Conselho Rodoviário do Estado. Ao negar sanção aos incisos, o Governador argumenta corretamente que as empresas citadas já têm assento no Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano, sendo desnecessária a duplicidade de sua representação junto ao poder público.

O § 3º do art. 11, por sua vez, dispõe sobre prazo para recolhimento de taxa de expediente, no âmbito das atribuições do DER-MG. Quanto a esse dispositivo, argumenta o Governador ser a norma passível de interpretações equivocadas, razão pela qual lhe nega sanção. Trata-se, ainda, de matéria que, no nosso entender, pode perfeitamente ser fixada em regulamento, sem que seja ferida a competência do Poder Legislativo prevista no art. 61 da Carta mineira.

O art. 20 dispõe sobre mudança em regras relativas ao apostilamento de servidores no DER-MG. Trata-se de matéria que deve ser objeto de minuciosos estudos, pois, como bem argumenta o Governador, deve ser tratada de forma a abranger todo o universo do serviço público estadual e não apenas uma única autarquia.

Finalmente, o Governador nega sanção ao parágrafo único do art. 33, que dispõe sobre o processo de transferência, para o DER-MG, dos contratos e serviços de transporte metropolitano de passageiros, sob o fundamento de ser desnecessário o parágrafo, visto que a matéria estaria sendo tratada no "caput" do artigo. Nesse ponto, entretanto, não procedem as argumentações do Chefe do Poder Executivo. O artigo trata, em seu "caput", da transferência, para o DER-MG, de contratos e outras modalidades de ajustes já firmados e formalizados junto à TRANSMETRO. O parágrafo, por sua vez, trata de contratos a serem formalizados, relativos a serviços em execução, na data de publicação da lei. São matérias que envolvem aspectos diferenciados de tratamento administrativo, razão pela qual não deve ser o parágrafo considerado desnecessário, como se pretende nas razões do veto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela manutenção do veto oposto aos incisos XII e XIII do art. 7º, ao § 3º do art. 11, ao art. 20 e a seus incisos I e II e pela rejeição do veto oposto ao parágrafo único do art. 33 da Proposição de Lei nº 12.188.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Wilson Pires, Presidente - Agostinho Patrus, relator - Ronaldo Vasconcellos - Álvaro Antônio.

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.190

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição Estadual, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 12.190, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 441/94, as razões do veto foram encaminhadas a esta Casa para apreciação. Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre o veto.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 12.190 tem por objetivo geral estabelecer uma política de desenvolvimento para o setor agrícola no Estado. Sua origem foi o Projeto de Lei nº 1.029/92, do Deputado Roberto Amaral. A elaboração de tal projeto, por sua vez, fundamentou-se, entre outros argumentos, nas recomendações do Seminário Legislativo sobre Política Agrícola e Agrária - Minas Terra, promovido pela Assembléia Legislativa no primeiro semestre de 1992. Diante da importância socioeconômica da

atividade agropecuária para Minas Gerais, percebe-se a relevância que a proposição em tela tem para toda a sociedade e não só para o meio rural.

O veto parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo, deve-se ressaltar, não compromete o espírito essencial da proposição e incide sobre os seguintes dispositivos: inciso X do art. 17; art. 23; inciso I do art. 38; arts. 48, 59, 60, 80 e 81; art. 87, incisos V e VIII do § 1º e § 2º, e art. 93.

Entre as razões aduzidas para o veto ao inciso X do art. 17 e ao art. 23, com as quais concordamos plenamente, encontra-se a invasão da competência de outros órgãos da administração, por parte da Secretaria de Agricultura, que é responsável pela execução da política agrícola estadual.

Do mesmo modo, são incontestáveis os motivos apontados para a rejeição do inciso I do art. 38 e dos arts. 48 e 59, diante de sua clara inadequação às leis atualmente vigentes que tratam de assuntos assemelhados.

Os arts. 60 e 93 deixaram de ser sancionados, merecidamente, por revelarem incompatibilidade com as atribuições do Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, estabelecidas no art. 6º, § 1º, da proposição em tela.

Parece-nos bastante acertada, também, a decisão de não se sancionar o art. 80, que trata da assistência a ser dada às cooperativas e associações de produtores pelas instituições financeiras oficiais. Ademais, o apoio e o incentivo do poder público ao cooperativismo e ao associativismo estão garantidos na proposição em análise, conforme o disposto no art. 36, já sancionado.

Os incisos V e VIII do § 1º do art. 87, que definem fontes de recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, provenientes, respectivamente, da Loteria Estadual e de multas aplicadas pela fiscalização florestal e sanitária, tiveram sua sanção recusada porque tais recursos se destinam a cumprir os objetivos da assistência social do Estado.

Ao negar sanção ao art. 81 e ao § 2º do art. 87, que garantem aos beneficiários do crédito rural oficial a aplicação do critério da equivalência do produto na liquidação das obrigações assumidas, entendemos que o Governador agiu com excesso de zelo. As razões alegadas para o veto a esses dispositivos relacionam-se, tão-somente, à falta de estudos mais aprofundados sobre a questão pelos órgãos e instituições financeiras do Estado. Tal medida é infundada, uma vez que o critério da equivalência do produto vem sendo adotado pelo Governo Federal nas operações de crédito rural, com bastante êxito. Por outro lado, o próprio Governo Estadual vem adotando esse procedimento no Programa de Incentivo à Pecuária de Leite - PRODULEITE -, executado pelo BEMGE.

Esses dois dispositivos, como se vê, tratam de matéria extremamente importante para a plena eficácia do crédito rural como instrumento de política agrícola e não devem, por isso, ser excluídos da lei estadual que disciplina a questão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto oposto aos seguintes dispositivos: inciso X do art. 17; art. 23; inciso I do art. 38; arts. 48, 59, 60 e 80; incisos V e VIII do § 1º do art. 87 e art. 93 e pela rejeição do veto ao art. 81 e ao § 2º do art. 87 da Proposição de Lei nº 12.190.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Jaime Martins, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Roberto Amaral - Wilson Pires.

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.191

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa prevista no art. 70, II, c/c o art. 90, VIII, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à proposição de lei supracitada, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, introduz alterações na estrutura orgânica de secretarias de Estado e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 440/94, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa as razões que o levaram a negar sanção integral à proposição de lei em tela.

Constituída esta Comissão Especial, cabe-nos emitir parecer sobre o veto, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

Fundamentação

O veto parcial oposto pelo Governador do Estado incidiu sobre o art. 25, "caput" e parágrafo único; os arts. 47, 49, 50, 53 e 81 e o parágrafo único do art. 118 da Proposição de Lei nº 12.191. Pelas peculiaridades desses dispositivos, torna-se medida de prudência analisá-los individualmente.

O art. 25 foi vetado sob a alegação de que tem uma amplitude extrema, ou seja, pelo excesso de generalidade. De fato, o dispositivo supracitado enseja uma interpretação tão abrangente que inviabiliza a sua aplicação no campo jurídico. Sua exegese permite constatar uma autorização legal praticamente ilimitada.

O acolhimento pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de sanção, do dispositivo em apreço, certamente estaria autorizando os dois Poderes beneficiários da norma a aplicar as disposições do art. 24 de maneira completamente extensiva.

Já em relação ao art. 47, o Governador do Estado alegou, nas razões de seu veto, a inconstitucionalidade do dispositivo. O artigo sob comento estabelece uma nova estabilidade para uma classe de servidores que não foi beneficiada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República e pelo art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição mineira.

Não há como, por meio de uma lei ordinária - como é o caso vertente -, alterar as regras inseridas tanto na Constituição Federal como na Carta mineira, ainda que a estabilidade de que tratam esses dispositivos constitucionais tenha sido instituída de forma transitória.

É patente, pois, a inconstitucionalidade do art. 47 da Proposição de Lei nº 12.191.

Como razão do veto oposto ao art. 49, o Governador alegou tratar-se de um tema cujo tratamento adequado se deu com a edição da Lei nº 9.532, de 30/12/87.

Entendemos que a norma supracitada, que disciplinou a matéria, deve permanecer inalterada, tanto por ter dado o devido contorno ao tema como por não ser a proposição em exame o instrumento mais apropriado para se legislar sobre a questão. O assunto é ligado ao plano de carreira dos servidores, em cuja discussão a tese expressa no art. 49 poderá ser melhor apreciada.

Os argumentos para se negar sanção ao art. 50 também são procedentes, uma vez que, pela interpretação do art. 31, II, da Constituição Estadual, infere-se que a proposta contida no dispositivo sob comento não tem legitimidade para alterar as regras ali dispostas.

Os arts. 53 e 81 foram vetados sob o argumento de que envolvem matéria ligada ao regime jurídico dos servidores, já que tratam da redução dos prazos para estabilização em vencimentos decorrentes do exercício de cargos em comissão.

Nos exatos termos a que recorreremos quando da análise do veto ao art. 49, não é a proposição em tela o instrumento mais apropriado para se legislar sobre a matéria, ou seja, seria ela mais bem analisada quando da apreciação do plano de carreira dos servidores.

Acrescente-se ainda que, por envolverem matéria pertinente ao regime jurídico único dos servidores, os arts. 47, 49, 53 e 81 contrariam o que dispõe o art. 66, III, "c", da Constituição do Estado.

Finalmente, o veto incidente sobre os arts. 31 e 32 da proposição de lei em epígrafe é plenamente legítimo, diante do equívoco ocorrido, já que o conteúdo desses dispositivos faz parte do art. 41 da Lei nº 11.403, de 21/1/94.

As razões acima citadas dão-nos a certeza de que o Chefe do Poder Executivo foi obediente à ordem jurídica vigente e agiu com prudência ao opor veto parcial à proposição em tela.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela manutenção do veto parcial oposto à Proposição de Lei nº 12.191, incidente sobre o art. 25, "caput" e parágrafo único; e os arts. 47, 49, 50, 53 e 81 e o parágrafo único do art. 118.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Agostinho Patrus, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.071/92

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ibraim Jacob, o Projeto de Lei nº 1.071/92 autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado a entidade filantrópica no Município de Ubá.

Publicado em 26/9/92, foi o projeto distribuído a esta Comissão, que o baixou em diligência à Secretaria de Recursos Humanos e Administração, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em tela.

Em 29/7/93, o Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, por meio do Ofício nº 288/93, encaminhou correspondências assinadas pelo Secretário de Recursos Humanos e Administração e pelo Secretário da Saúde, por meio das quais S. Exas. manifestam-se favoravelmente à doação pretendida.

Fundamentação

A Lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe vários questionamentos para os estudiosos do Direito Administrativo no tocante à aplicação do seu art. 17, que disciplina a alienação de bens da administração pública:

"Art. 17 - A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de

interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de Governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração pública.

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei.

§ 4º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato."

Pelo "caput" do artigo transcrito, a alienação de bens da administração pública está condicionada ao interesse público devidamente justificado e à avaliação prévia.

O inciso I do mesmo artigo trata da alienação de bens imóveis e, nesse caso, condiciona-a, ainda, à realização de concorrência e à autorização legislativa para imóveis da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais.

Os casos de dispensa de licitação estão especificados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I. São eles: dação em pagamento; doação para outro órgão da administração pública de qualquer esfera de Governo; permuta por outro imóvel que atenda aos interesses da administração e investidura.

A aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 17 dividiu a opinião dos administrativistas em dois grupos: o primeiro entende que a norma nele contida restringiu a doação de bens imóveis apenas para os órgãos ou entidades da administração pública, vedando-a para os particulares; já o segundo alega que a restrição imposta pela alínea "b" do inciso I do art. 17 se refere à doação sem concorrência. Argumentam eles que a vedação, defendida pelos primeiros, fere a autonomia dos entes federados, uma vez que os impede de gerir o seu patrimônio.

A forma do Estado brasileiro é a Federal, e o cerne do conceito de Estado Federal está na configuração de dois tipos de entidades, a União e as coletividades regionais autônomas. O Estado Federal é o único titular da soberania, considerada como poder supremo, que consiste na capacidade de autodeterminação, e os Estados federados são titulares da autonomia, tão bem configurada na Constituição da República.

Foi por sentir-se tolhido em sua autonomia, notadamente na gestão patrimonial de natureza pública, que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul impetrou uma ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e teve, recentemente, deferido o pedido de liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública", contida na letra "b" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

A liminar suspende, ainda, os efeitos da alínea "c" do inciso I, de parte da alínea

"b" do inciso II e de todo o § 1º do art. 17.

Como os efeitos dessa decisão atingem os Estados, o Distrito Federal e os municípios, prevalece a Lei Estadual nº 9.444, de 1987 no que se refere às doações de imóveis da administração pública a particulares, e o art. 18 da Constituição do Estado, a seguir transcrito:

Art. 18 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei".

A lei estadual dispensa a licitação nos casos de doação, condicionando-a apenas à avaliação prévia e à autorização legislativa.

Assim sendo, após analisar o ordenamento jurídico vigente, não encontramos óbices à tramitação da matéria.

Por outro lado, com o intuito de adaptar a proposição à técnica legislativa, apresentamos-lhe um substitutivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.071/92, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.071/92

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Departamento de Assistência Médico-Social - DAMES -, da Loja Maçônica Fraternidade Ubaense, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Departamento de Assistência Médico-Social - DAMES -, da loja Maçônica Fraternidade Ubaense, com sede no Município de Ubá, imóvel situado naquele município, na Travessa Isaiás Barbosa Nazareth, nº 38, ex - Rua Antônio Batista nº 18, constituído por um prédio de 2 (dois) andares e seu respectivo terreno, com os seguintes limites e confrontações: pela frente, em uma extensão de 11m (onze metros), com a travessia Isaiás Barbosa Nazareth; pelo lado direito, em uma extensão de 21m (vinte e um metros), com imóvel pertencente à Loja Maçônica Fraternidade Ubaense; pelo lado esquerdo, em uma extensão de 21m (vinte e um metros), com terreno pertencente ao espólio de Antônio David de Lana e, pelos fundos, em uma extensão de 11m (onze metros), com terreno de propriedade dos herdeiros de Genoveva Maria de Jesus, conforme consta no registro nº 37.085, à fls. 10 do livro 3 BV, do Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Ubá, datado de 23/8/72.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento do Departamento de Assistência Médico-Social - DAMES -, da Loja Maçônica Fraternidade Ubaense.

Art. 2º - O imóvel reverterá automaticamente ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da publicação desta lei, o donatário não lhe der a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.091/92

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Marcos Helênio, visa declarar de utilidade pública a Associação Unida do Bairro Washington Pires, com sede no Município de Ibirité.

Publicada em 20/10/92, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pela documentação que instrui o projeto, verifica-se que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria.

Ressalte-se, por oportuno, que, baixado o projeto em diligência, foi providenciado pelo autor do projeto o atestado, em original, contendo os requisitos legais exigidos.

Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.091/92, na forma original.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Ivo José - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.535/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus, o Projeto de Lei nº 1.535/93 visa a declarar de utilidade pública a Associação Educacional Comunitária de Raul Soares - ASSECRAS -, com sede no Município de Raul Soares.

Publicado em 6/8/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A documentação anexada ao processo comprova a personalidade jurídica da entidade, assim como seu funcionamento há mais de dois anos. Sua diretoria é formada de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que ocupam. Portanto, todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regula a matéria, estão cumpridos.

Logo, não há impedimento de ordem legal para a normal tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.535/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Ivo José - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.586/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Anderson Adauto, tem por objetivo dar a denominação de Jerônimo José de Souza à via de acesso da sede do Município de Carneirinho à MGT-497.

Publicado no dia 21/8/93, o projeto, sujeito a deliberação conclusiva, foi encaminhado a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À Assembléia Legislativa compete, nos termos do art. 61, XIV, do Regimento Interno, dispor sobre bens de domínio público, matéria objeto do projeto de lei sob exame.

A via de acesso da sede do Município de Carneirinho à MGT-497, conforme informação contida nos Ofícios nºs 251 e 907/93, ambos do DER-MG, ainda não possui denominação oficial.

Informou, ainda, aquele Departamento, que não há impedimento à proposta, contida no projeto de lei sob exame, de dar denominação àquela via.

Quanto à legalidade da matéria, verifica-se que o projeto de lei está em conformidade com as determinações da Lei Estadual nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, que disciplina a denominação de próprios públicos.

Não há, por conseguinte, óbice à normal tramitação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.586/93, na forma proposta.

Sala das Reuniões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ivo José - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.651/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Ibrahim Jacob, pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios, com sede no Município de Ubá.

Publicada a proposição em 17/9/93, e cumprida a diligência solicitada, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, obedecendo ao que determina o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que ocupam. Sendo assim, não há impedimento legal à aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.651/93, na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Ivo José - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.687/93**

Comissão de Agropecuária e Política Rural
Relatório

De iniciativa do Deputado José Leandro, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Incentivo ao Pequeno Produtor de Santa Rita - AIPP -, com sede no Município de Ouro Preto.

Após publicada, foi a proposição examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1 com vistas a sua adequação à técnica legislativa.

Dando prosseguimento à tramitação regimental, compete-nos agora emitir parecer sobre a matéria para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

Há mais de dois anos, a associação vem trabalhando pelo desenvolvimento da agricultura e pela melhoria do nível de vida de seus associados. Por meio de atividades de treinamento de mão-de-obra rural e por sua colaboração na execução de programas de extensão rural, de saúde e higiene, a associação desenvolve trabalho de largo alcance social. Portanto, afigura-se-nos oportuna a declaração de utilidade pública da entidade.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.687/93 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.753/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto em tela, do Deputado Marcos Helênio, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Casa das Meninas, com sede no Município de Ibirité.

Após sua publicação, em 28/10/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata-se de matéria regulamentada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, quais sejam, ter a entidade personalidade jurídica, estar em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos e servir desinteressadamente à comunidade, além de possuir diretoria composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo trabalho desempenhado.

Tais exigências são cumpridas pela entidade, como foi demonstrado pelos documentos anexados ao processo, não se encontrando óbice à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.753/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.757/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei nº 1.757/93 objetiva dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 552, de 22/12/49, que instituiu o Fundo Especial de Auxílio.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 29/10/93, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, antes mesmo de procedermos à análise de seu conteúdo propriamente dito, abordaremos os aspectos formais da proposição.

Dúvidas não há de que a matéria veiculada pelo projeto seja conteúdo que deve receber tratamento em lei, tanto é que, por meio da proposição em apreço, procura-se derrogar uma lei ordinária estadual. Ademais, o assunto relativo à previdência social foi relacionado no art. 24, XII, da Constituição da República como objeto de legislação concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Observe-se que, nessa seara, cabe aos Estados, nos termos do § 2º do citado dispositivo constitucional, suplementar as normas gerais expedidas pela União ou, até mesmo, legislar plenamente para atender a suas peculiaridades, na inexistência de legislação federal que estabeleça normas gerais, conforme o disposto no § 3º daquele preceito

magno. Observe-se ainda que essa competência do Estado encontra-se arrolada no art. 10, XV, "m", da Carta mineira, que, em seu art. 61, XVIII, reserva à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a tarefa de dispor sobre a matéria de legislação concorrente de que trata o art. 24 da Constituição da República.

Quanto à iniciativa de apresentar projeto com tal conteúdo, consideramo-la ampla, por não se achar expressamente reservada a determinado órgão ou autoridade pelo art. 66 da Constituição mineira.

Analisando, num segundo momento, o teor dos dispositivos inseridos no contexto da proposição, entendemos que somente a primeira das três providências objetivadas - a ampliação do rol de dependentes do servidor público para fins de recebimento de pensão - pode ser acolhida pelo ordenamento jurídico vigente, pelas razões já aduzidas, ou seja, por inexistirem óbices de natureza constitucional à sua aprovação.

Quanto à segunda pretensão, que consiste na eliminação da norma que considera recurso econômico-financeiro insuficiente a renda familiar inferior a duas vezes o valor do menor símbolo de vencimento pago pelos cofres públicos estaduais, julgamo-la antijurídica, uma vez que a simples supressão de um parâmetro obstaculizaria a aplicação da própria lei, que careceria de outra norma para produzir efeitos.

Quanto à terceira medida preconizada na proposição, a qual estabelece a supressão da regra que determina a perda do direito à pensão caso o dependente beneficiário passe a exercer atividade remunerada, auferindo uma renda superior a duas vezes o valor do menor símbolo de vencimento estadual, consideramo-la contrária ao ordenamento jurídico-constitucional vigente, que consagra, no art. 37, "caput", da Carta Magna, o princípio da moralidade, também estampado no art. 13 da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.757/93, com a Emenda nº 1, que a seguir apresentamos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Célio de Oliveira - Ivo José.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.762/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.762/93, do Deputado Simão Pedro Toledo, dispõe sobre a pesagem obrigatória de recipientes de gás liquefeito de petróleo à vista do consumidor.

Publicada em 30/10/93, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme estabelece o projeto, os distribuidores de gás liquefeito de petróleo, para qualquer uso, ficam obrigados a proceder, à vista do consumidor, à pesagem do recipiente por ele fornecido e ao desconto, no preço a ser pago pelo produto adquirido, do valor correspondente ao remanescente do gás que tenha ficado retido no recipiente objeto da troca.

Na prática, o botijão de gás aparentemente vazio entregue pelo consumidor contém quantidade do produto já paga, que não é expelida por falta de pressão e que será revendida quando da reutilização do recipiente pelo fornecedor. Diante desse fato, considerando o seu significado do ponto de vista jurídico, o projeto impõe ao fornecedor o pagamento, ao consumidor, do valor do produto vendido e não utilizado.

Vê-se, assim, que a proposição em estudo é matéria determinante na busca do equilíbrio entre consumidores e fornecedores, devendo o Estado regular a sua relação, por meio de normas que definam direitos e deveres de ambos.

Na órbita constitucional, a matéria tratada insere-se entre aquelas elencadas no art. 24, V e VIII, da Constituição da República, sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, cabendo ao parlamentar inaugurar o processo legislativo.

No plano da legislação infraconstitucional, a proposição encontra fundamento na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/93 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), especificamente no seu art. 19, que impõe aos fornecedores de produtos obrigação solidária pelos vícios da quantidade da coisa objeto da relação de consumo. É facultado ao consumidor exigir, na hipótese de lesão ao seu direito, o abatimento proporcional ao preço do produto adquirido.

Para melhor adequação do projeto à técnica legislativa, propomos as Emendas nºs 1 e 2, que aprimoram o projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.762/93, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir

redigidas.

EMENDA N° 1

Dê-se ao inciso I do art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° -

I - proceder, à vista do consumidor, à pesagem do recipiente de troca por ele fornecido, no momento da comercialização do produto;"

EMENDA N° 2

Dê-se ao inciso II do art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° -

II - descontar, do preço do produto adquirido pelo consumidor, o valor correspondente ao remanescente de gás retido no recipiente utilizado para a troca."

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ivo José.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 1.763/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio de Oliveira, o projeto em epígrafe institui o Dia Estadual da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Publicada em 30/10/93, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Estadual, no seu art. 210, dispõe que a lei fixará as datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual.

Constitui a APAE verdadeiro patrimônio cultural mineiro, no seu conjunto de grupos animados pelo mesmo ideal de buscar, incessantemente, por todos os meios a seu alcance, a integração dos excepcionais à escola e, sobretudo, à comunidade.

Trabalhando eficazmente na educação dos excepcionais para incentivar a adoção de novas formas de expressão e de variados modos de criar, fazer e viver, a APAE também está inserida no contexto do art. 208 da Constituição Estadual, especialmente nos termos de seus incisos I e II, sendo inegável a sua participação na formação da sociedade mineira.

Ademais, a proposição não apresenta vício de natureza jurídica e constitucional que inviabilize sua normal tramitação nesta Casa.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 1.763/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ivo José.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 1.772/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Roberto Luiz Soares, pretende declarar de utilidade pública a Associação Minasnovense de Promoção ao Lavrador e à Infância da Área Rural - AMPLIAR -, com sede no Município de Minas Novas.

Publicada em 11/11/93, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme prescreve o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade é pessoa jurídica com finalidade assistencial, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é exercida por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 1.772/93, no 1° turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ivo José.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 1.774/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei n° 1.774/93, do Deputado Jorge Hannas, visa a declarar de utilidade pública o Hospital César Leite, com sede no Município de Manhuaçu.

Publicado em 12/11/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Hospital César Leite é uma entidade sem fins lucrativos, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Dessa forma, encontram-se preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.774/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ivo José.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.776/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bernardo Rubinger, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Pró-Deficientes do Vale do Jequitinhonha - APRODEVAJ -, com sede no Município de Almenara.

Nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar.

Fundamentação

A matéria em exame se rege pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para as entidades serem declaradas de utilidade pública.

A entidade em questão satisfaz as exigências da citada lei. Dessa forma, não encontramos óbices à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.776/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Ivo José - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.778/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.778/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a declarar de utilidade pública a Creche Vicentina do Santíssimo Sacramento, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 12/11/93, vem o projeto a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Vicentina do Santíssimo Sacramento é uma sociedade civil com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, que funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos. Todos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regula a matéria, encontram-se, pois, preenchidos.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.428/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Ivo José - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.779/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei ora analisado objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santana, com sede no Município de Muriaé.

Publicada em 12/11/93, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Moradores do Bairro Santana é uma sociedade civil, registrada em 13/3/83 sob o nº 330, às fls. 22v/27 do livro A-3 do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Muriaé.

A entidade, que tem por objetivo trabalhar em prol de melhores condições de vida para os moradores do Bairro Santana, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Pela documentação apresentada, verificamos que a instituição está em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição cumpre o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno. Dessa forma, a matéria não encontra óbices, na ordem jurídica, à sua normal tramitação.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.779/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.780/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Francisco Ramalho, pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Desportiva do Bairro Santanense, com sede no Município de Itaúna.

Publicada em 12/11/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida associação é uma sociedade civil com personalidade jurídica; tem por finalidade promover, apoiar, coordenar e orientar toda e qualquer iniciativa que vise ao desenvolvimento social e esportivo da mencionada comunidade. Funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Pela documentação apresentada, verificamos que a associação funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, e que a proposição cumpre o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno. Dessa forma, a matéria não encontra óbices, na ordem jurídica, a sua normal tramitação.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.780/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.793/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Baldonado Napoleão, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação Rural e Comunitária de Coronel Xavier Chaves - ARCEL -, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

Publicado em 19/11/93, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Rural e Comunitária de Coronel Xavier Chaves - ARCEL - é uma sociedade civil com personalidade jurídica, e tem por objetivo prestar serviços que contribuam para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias.

A entidade está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Pela documentação apresentada, verificamos que a entidade está em conformidade com a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, e que a proposição satisfaz ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno. Dessa forma, a matéria não encontra óbice, na ordem jurídica, a sua normal tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.793/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Ivo José - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.794/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em exame, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Social do Bairro Universitário, com sede no Município de

Belo Horizonte.

Publicado em 19/11/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A documentação anexada ao processo comprova que a entidade cumpre o que dispõe a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria, não se encontrando óbices à sua normal tramitação.

Conclusão

Pelo aduzido, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.794/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Ivo José - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.797/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Bernardo Rubinger, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Brasileira dos Integrantes do Batalhão Suez - ABIBS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 19/11/93, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em tela é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo cargo que ocupam. Dessa forma, não encontramos impedimento legal à normal tramitação da matéria.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.797/93 como proposto.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Ivo José - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.800/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, objetiva declarar de utilidade pública o Grupo de Ajuda às Pessoas Carentes - GAPC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 23/11/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em apreço é dotada de personalidade jurídica e está em funcionamento há mais de dois anos. Sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Não há óbices, pois, à normal tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.800/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Ivo José - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.801/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Centro de Informações e Assistência Social de Minas Gerais - CIASMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 25/11/93, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O CIASMIG é uma entidade civil sem fins lucrativos, que funciona há mais de dois anos, trabalhando em prol da comunidade.

O exame da documentação anexada ao processo mostra que a entidade tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Estando, pois, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, não encontramos óbice à normal tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.801/93.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Ivo José - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.813/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Sebastião Costa, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Vila Nova - VILAJAX -, com sede no Município de Manhauçu.

Publicada em 2/12/93, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam. Isso posto, a associação preenche as condições da Lei nº 5.830, de 6/12/71, para ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.813/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Ivo José - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.814/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.814/93, do Deputado Baldonado Napoleão, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Sanjoanense dos Portadores de Deficiência - ASPD -, com sede no Município de São João del-Rei.

Publicado em 2/12/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em tela é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Dessa forma, não há impedimento legal à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.814/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/3/94, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 1º/6/93, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, a partir de 2/2/94, o servidor Otoniel Geraldo Batista, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

aposentando, a pedido, a partir de 7/2/94, a servidora Joana Almey de Paula Moreira Ribeiro, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

aposentando, a pedido, a partir de 7/2/94, a servidora Maria da Conceição Freitas, Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

aposentando, a pedido, a partir de 10/2/94, a servidora Edy Faria Barbosa de Almeida, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

aposentando, a pedido, a partir de 15/2/94, Gislene Verônica Tebas de Salles Oliveira, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Taquígrafo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Lei nº 8.443, de 6/10/83; as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, e 5.132, de 1º/6/93; o Parecer nº 2.524/91, da Procuradoria-Geral da Casa, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 17/2/94, a servidora Lília Rocha Cruz Moreira, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, do Quadro Suplementar da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132 de 1º/6/93, tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 2/2/94, a servidora Jandira Soares Pimentel Almeida, Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Resolução nº 5.086, de 31/8/90, em especial o disposto em seu art. 36, assinou o seguinte ato:

nomeando Maria Cecília Rubinger de Queiroz para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Bibliotecário, padrão AL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 6º (sexto) lugar em concurso público.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratado: Dr. Ivan da Costa Arsky.

Objeto: segunda prorrogação do CTO/0272/93.

Vigência: quatro meses, a partir de 13/1/94.

Dotação orçamentária: 3.1.3.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Gramadus Ltda.

Objeto: primeira prorrogação do CTO/0256/93.

Vigência: 1º/2/94 a 31/1/95.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: WMW Sistemas de Vídeo Ltda.

Objeto: segunda prorrogação do CTO/0080/92.

Vigência: 5/2/94 a 5/1/95.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Editora Littera Maciel Ltda.

Objeto: segunda prorrogação do CTO/0258/93.

Vigência: 15/2/94 a 15/8/95.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: RM - Máquinas e Sistemas Ltda.

Objeto: primeira prorrogação do CTO/0261/93.

Vigência: 1º/3/94 a 1º/3/95.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: BMS - Belgo Mineira Sistemas Ltda.

Objeto: aquisição de equipamentos de informática.

Vigência: 20/1/94 a 20/1/97.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2 e 4.1.2.0.

Licitação: Concorrência nº 2/93.